



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500699-35.2022.8.26.0069/50000, da Comarca de Bastos, em que é embargante RAFAEL DOS SANTOS SARTORI, é embargado COLENDIA 10ª CÂMARA DO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1500699-35.2022.8.26.0069/50000

Embargante: Rafael dos Santos Sartori

Embargada: Colenda 10ª Câmara do 5º Grupo da Seção Criminal

Relator: Des. Francisco Bruno

Voto nº 47313 (voto embargado nº 46637)

Embargos de declaração. Obscuridade e contradição quanto à preliminar de nulidade do uso das algemas. Inocorrência. Tese bem analisada. Inexistência de contradição, omissão ou obscuridade no acórdão. Claro caráter infringente e intuito de prequestionamento. Rejeição.

Foram opostos embargos de declaração por Rafael dos Santos Sartori contra o v. Acórdão (fls. 780/788) que deu parcial provimento ao recurso da defesa para reduzir a pena para reduzida a pena para dezesseis anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Alega o embargante a obscuridade e contradição do Acórdão quanto à ilegalidade do uso das algemas. Por fim, deixa claro o intuito de prequestionamento (fls. 1/3 do anexo).

É o relatório.

Na realidade, os presentes embargos de declaração objetivam mais do que esclarecimento do v. Acórdão, mas infringi-lo, o que é impróprio e por isso devem ser rejeitados.

Não houve as alegadas obscuridade e contradição. Verifica-se que o v. acórdão referiu-se aos argumentos pelo MM. Juízo *a quo* quanto insuficiência de segurança que justificou o uso de algemas e os cotejou com jurisprudência que o considera válido.

Alega o embargante que "A decisão poderia ter esclarecido com mais profundidade quais elementos específicos indicaram o risco iminente que justificou a medida extrema. A falta dessa explicação impede o pleno entendimento do motivo de uma medida tão restritiva e que, em regra, deve ser excepcional."

Não é necessário que o MM. Juízo *a quo* explique as circunstâncias arquitetônicas do prédio, efetivo de segurança, capacidade de contenção, bastando que verifique insuficiência de segurança a colocar os presentes em perigo.

Logo, o acórdão aplicou disposições legais cabíveis e analisou criteriosamente as provas, inexistindo contrariedade ou violação a qualquer dispositivo legal, ou omissões.

Atualmente, com a facilidade de se compilar inúmeros argumentos em uma mesma peça, exige racionalidade do Poder Judiciário, em decidir de maneira coerente, acolhendo ou refutando as alegações juridicamente subsistentes. Este entendimento é, inclusive, pacificado por meio de repercussão geral:

"O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão." (AI 791292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 23/06/2010, RG – Mérito, DJe 12.08.2010, RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118)

Mesmo antes do referido posicionamento, esta C. Corte, de maneira muito razoável, vem decidindo que "O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).

Aliás, mesmo os embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria suscitada, devem observar o art. 619 do Código de Processo Penal, ou seja, a ambiguidade, a obscuridade, a contradição ou omissão, sendo vedada, nova discussão sobre determinada tese adotada no recurso,

servindo apenas para tornar claro o acórdão prolatado, sem modificação de sua substância.

Enfim: não há cuidar de ambiguidade, omissão, obscuridade ou contradição, mas de mera discordância.

Ante o exposto, meu voto **rejeita os embargos.**

FRANCISCO BRUNO
Relator